

O Rádio e a Constituição

27. IX. Raul Pilla 57

«É LIVRE a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer». E' o que preceitua o parágrafo 5º do artigo 141 da Constituição que se diz vigente.

Significa isto que ao governo falece competência para determinar o que os cidadãos podem, ou não podem dizer, qualquer que seja o meio utilizado para a manifestação do pensamento. Uma só exceção se admite: a de espetáculos e diversões públicas. E a censura que neste caso se tolera, bem se compreende, visa preservar os costumes, nunca restringir a liberdade de manifestação do pensamento, pois neste caso não se justificaria a exceção.

De acôrdo com o inciso XII do artigo 5º da mesma Constituição, à União compete «explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de rádio-comunicações, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais».

Que significa isto? Que o governo federal seja senhor absoluto destes meios de comunicação do pensamento? Claro é que não. Quer nos serviços diretamente explorados por êle, quer nos simplesmente autorizados ou concedidos, não pode deixar de vigorar, e com maioria de razão, o princípio constitucional da livre manifestação do pensamento, que se destina mais ao poder público, do que ao cidadão particular. Se êste tem o direito de manifestar o seu pensamento, ao governo, menos do que a ninguém, não é lícito impedi-lo.

Mas, o domínio destes instrumentos de comunicação, que a própria Constituição atribui à União? Não é propriedade, isto é, direito de usar e abusar, nem de usar exclusivamente, como poderiam entender os espíritos simples, mas, pelo contrário, um domínio eminente, destinado a velar por que tais instrumentos de transmissão do pensamento fiquem indiscriminadamente ao alcance da coletividade. A radiodifusão, por exemplo, tornar-se-la impossível, se o Estado lhe não regulamentasse o uso.

Assim, não tem o governo o direito de determinar o que pode e não pode ser transmitido pelo rádio e, ainda menos, o de vedá-lo a certas pessoas ou organizações. Muito ao contrário, o seu dever seria impedir, em obediência ao inciso 5º do artigo 141 da Constituição, que os seus concessionários fizessem semelhante discriminação.

A Constituição, porém, como tudo neste infeliz regime, é interpretada sempre ao sabor dos senhores da República.